SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015839-85.2001.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Requerente: Fazenda do Estado

Requerido: Comercial de Cereais Brasil Novo Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta pela **Fazenda do Estado** contra **Adelia de Fatima Lopes Gomes, Comercial de Cereais Brasil Novo Ltda e Paulo R Magosso Gomes de Abreu**.

Este Juízo vislumbrou a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, razão pela qual determinou que a FESP se manifestasse, nos termos do que estabelece o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.870/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Ouvida, a FESP concordou com a extinção do processo, em vista da prescrição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Realmente é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente.

A Fazenda Pública requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e desde àquela data não deu qualquer andamento ao processo, que ficou paralisado por mais que cinco anos.

Consoante entendimento jurisprudencial predominante, inclusive sumulado pelo STJ (Súmula 314), basta que o processo fique paralisado por mais de cinco anos a contar do decurso de um ano da determinação de seu arquivamento, para incidir a prescrição, que deve ser reconhecida, inclusive, de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 487, II, do CPC, devendose, apenas, abrir vista à exequente, em contraditório, a fim de lhe dar a oportunidade de apontar algum impedimento, como a confissão da dívida ou a transação, o que foi respeitado no caso em tela.

Ante o exposto,reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Ficam levantadas eventuais penhoras e liberados os depositários, se houver.

Após trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades .

legais.

Ficam as partes cientificadas de que, decorrido 01 (um) ano do arquivamento, se não houver manifestação em contrário, os autos serão inutilizados, com fundamento no Provimento CG 28/1997, nos termos do procedimento previsto no Provimento CSM 1676/2009.

P.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

 ${\tt DOCUMENTO~ASSINADO~DIGITALMENTE~NOS~TERMOS~DA~LEI~11.419/2006, CONFORME~IMPRESS\~AO~\`A~MARGEM~DIREITAMOS~CONFORME~IMPRESS\~AO~\rAMAGEM~DIREITAMOS~CONFORME~IMPRESS~CONFORM~\rAMAGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMAGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMAGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMAGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMAGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMAGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMAGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMAGEM~DIREITAMOS~\rAMAGEM~\rAMAGEM~DIREITAMOS~\rAMAGEM~\rAMAGEM~DIREITAMOS~\rAMAGEM~\r$